



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000289845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286710-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados PRO CONVERT CONVERTEDORA DE PAPÉIS LTDA, MANIKRAFT GUIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, MKD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e VINHAIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31605

Agravo de Instrumento nº 2286710-68.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz(a): Ralphe Waldo de Barros Monteiro Filho

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Pro Convert Convertedora de Papéis Ltda, Manikraft Guianazes Industria de Celulose e Papel Ltda, Mkd Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda e Vinhais Administração e Participações Ltda

Interessado: Estado de São Paulo

Interessado (Terceiro): Aj1 Administração Judicial Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. CLÁUSULAS QUE PREVIRAM NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS E DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DE QUE É NECESSÁRIA A ANUÊNCIA DO CREDOR PARA OCORRER A NOVAÇÃO. AGRAVANTE QUE MANIFESTOU EXPRESSA DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS CLÁUSULAS IMPUGNADAS, DE FORMA QUE TAIS CLÁUSULAS DEVEM PERMANECER VÁLIDAS APENAS EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE EXPRESSAMENTE COM ELAS ANUIRAM. ART. 49, § 1º, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005, SÚMULA Nº 61, DESTA E. TJSP E SÚMULA Nº 581, DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 8.457/8.463 originais, integrada pela r. decisão de fls. 9.044/9.048 originais, que, dentre outras providências, homologou o plano de recuperação judicial da agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 7753/7755: última decisão.

Fls. 7759/7760; Fls. 7768/7775; Fls. 7802/7849; Fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

7938/7939; Fls. 7946/7959; Fls. 7960/7967; Fls. 7970/7980; Fls. 8334/8335 (credores): ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

2. Fls. 7764/7766 (Ministério Público): ciência às partes.

3. Fls. 7780 (Ademir Leopoldino): ciente o Juízo.

4. Fls. 7781/7783 (Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo): ciente o Juízo.

5. Fls. 7784/7788 (Administradora Judicial): ciente o Juízo sobre a não instalação da AGC em primeira convocação.

6. Fls. 7789/7801 (Recuperandas): nos termos da manifestação da Administradora Judicial de fls. 8347/8356, comprovem as Recuperandas a baixa das restrições dos imóveis de matrícula nº 10.262 e matrícula nº 10.261, ambos do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, em 30 dias.

7. Fls. 7850/7867 (Administradora Judicial): ciente o Juízo a respeito da instalação da AGC em segunda convocação. Aguarde-se sua continuidade em 05/03/2024.

8. Fls. 7868 (Kitani Locação e Comércio de Equipamentos Ltda): conforme esclarecido pela auxiliar do Juízo a fls. 8347/8356, a divergência apresentada pelo credor foi intempestiva, devendo se atentar ao procedimento previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

9. Fls. 7869/7873 (Recuperandas): (i) diante da transação tributária efetivada, comprovem as recuperandas a suspensão da execução fiscal 0057851-90.1999.4.03.6182. (ii) ciência aos credores e ao Ministério Público sobre o pedido de alienação do veículo KIA, modelo: SPORTAGE EX3 2.0 G4, chassi: KNAPC811BC7220322, placa: EXT 0475, em 10 dias, salientando a manifestação da administradora judicial de fls. 8347/8356. (iii) conforme salientado pela administradora judicial, o pedido de prorrogação do stay period perdeu o objeto pela aprovação do plano, que será analisada logo mais.

10. Fls. 7874/7881 (Besten Consultoria Empresarial Eireli): a via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações / impugnações de crédito deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL. Saliento que quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo além dos dados do requerente, o nome da falida/recuperanda como requerida e o nome da administradora judicial e seus respectivos patronos. No mais, ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização do mandato, sendo o caso.

11. Fls. 7882/7888 e Fls. 8338/8346 (Valdenir Pereira); Fls. 7902/7912/7923 (Everton Luis da Silva); Fls. 7924/7930 (Cezario Peres Fernandes Filho); Fls. 7931/7936 (Viviane Maria da Silva Melmudes): manifestem-se os interessados em 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

dias sobre os pareceres apresentados a fls.8359/8373. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

12. Fls. 7891/7898 (Informações Agravo de Instrumento): ciência o Juízo e ciência aos interessados.

13. Fls. 7942/7945 (Estado de São Paulo): ciência às recuperandas sobre as modalidades de transação tributária estadual.

14. Fls. 7968/7969 (Poc Indústria e Comércio de Filtros Eireli): nada a deliberar, tendo em vista a informação da administradora judicial a fls. 8347/8356.

15. Fls. 7981/8190 (Recuperandas): ciência aos credores sobre a apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial.

16. Fls. 8191/8240 (Administradora Judicial), 8314/8324 (AIG Seguros Brasil S.A.), 8325/8326 (Recuperandas): a Administradora Judicial noticiou que o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seu Aditivo protocolado a fls. 7983/8070, restou aprovado em consolidação substancial pela Assembleia Geral de Credores na Classe I por 91,25% dos credores (cabeça), na Classe III por 80,50% dos créditos (valor) e por 67,50% dos credores (cabeça) e, por fim, na Classe IV por 85,71% dos credores (cabeça).

Após a aprovação do plano, estando presentes os requisitos legais, o juiz concederá a recuperação.

Passo, portanto, ao controle de legalidade do plano de recuperação.

Créditos Trabalhistas

A Cláusula 5.1.1 prevê que os créditos trabalhistas serão pagos com deságio de 50%. Especificamente no que tange ao deságio de 50% aplicado aos créditos trabalhistas, a cláusula encontra respaldo no entendimento atingido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme A.I. nº 2130772-85.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 17/01/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; A.I. nº 2069194-24.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Melhor sorte não socorre à cláusula 5.5.5 que dispõe sobre novos créditos oriundos de habilitações retardatárias. Isso por que a previsão de pagamento de acordo com o fluxo futuro das devedoras poderá extrapolar o prazo limite do artigo 54 da LRF. Deste modo, a Cláusula 5.5.5 deverá ser aplicada com a ressalva de que os novos créditos trabalhistas deverão ser pagos em até 1 (um) ano, independentemente do fluxo futuro das devedoras.

Oneração, Alienação e Reorganização Societária

A Cláusula 5.1.1 prevê atos de alienação de ativos, arrendamento e reorganização societária das Recuperandas, com dispensa de avaliação de bens que integrarão eventual UPI. Tal disposição atenta contra o interesse direto dos credores e transparência dos atos, razão pela qual resta afastada, de maneira que a alienação de eventuais UPI's e bens do ativo não circulante deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144 da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão legal, e precedidos de avaliação na época da sua alienação.

Do mesmo modo, dependerão de autorização judicial, durante o período de fiscalização legal, quaisquer atos de reorganização societária das devedoras.

Efeitos em relação aos Coobrigados As Cláusulas 5.5.1.1 e 5.5.2 estendem os efeitos da novação aos devedores solidários.

Em consonância com o recente julgado do C. STJ no Resp nº 1.899.107, referida cláusula somente terá efeito em relação aos credores que a aprovaram sem ressalvas, sendo que eventuais execuções contra os avalistas e demais devedores solidários serão apenas suspensas em relação a estes credores, pelo período de fiscalização judicial. Em caso de descumprimento do plano e consequente convolação da recuperação judicial em falência, as execuções contra os devedores solidários terão normal prosseguimento.

Dos Créditos Excluídos

A cláusula 5.5.6 prevê a hipótese de exclusão de créditos e necessidade de pagá-los fora da esfera da recuperação judicial, estipulando que o impacto do referido pagamento será distribuído de maneira uniforme nas respectivas classes. Referida cláusula fere direito legítimo dos credores. O pagamento de créditos extraconcursais não poderá modificar o “quantum” devido aos credores sujeitos à recuperação. A definição do valor do débito não pode ficar sujeita a uma condição como a proposta, que retira a liquidez da dívida.

Os credores aprovaram o plano mediante a legítima expectativa de receber o valor proposto, e não menos. Por isso, afasta-se a cláusula 5.5.6.

Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A cláusula 5.5.7 prevê que o descumprimento do plano não ensejará na automática convolação em falência, mas somente após o transcurso de 90 de notificação pelos credores e, ainda, desde que a mora não seja purgada. Por ser contrária ao artigo 61, §1º da LRF, declaro-a nula.

Da Regularização do Passivo Fiscal

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, devem as Recuperandas apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. Conforme a legislação em vigor, o devedor possui dois caminhos válidos para a regularização do passivo tributário: (a) parcelamento especial e; (b) transação tributária.

Como as recuperandas ainda não regularizaram o passivo fiscal estadual, será concedido o prazo de 90 dias para tal regularização, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 57 e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 e 191- A do Código de Tributário Nacional.

Tecidas as considerações sobre o plano de recuperação judicial, passo a analisar a manifestação do credor AIG Seguros.

Não vislumbro nulidade da AGC pela apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial no dia anterior à continuação da reunião dos credores. Anoto que a AGC foi suspensa em 07/12/2023 justamente para que as devedoras pudessem apresentar o aditivo a ser deliberado em 05/03/2024. Não houve, pois, aditivo surpresa.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial para correção monetária, anoto que tal opção se enquadra no âmbito da análise econômico-financeira do plano, de competência exclusiva dos credores, conforme entendimento da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste TJSP, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2017418-48.2022.8.26.0000.

Por fim, não vislumbro nulidade na criação de subclasse, tendo em vista que se trata de credor com interesse não homogêneo, tendo em vista ser locador do imóvel onde é desempenhada a atividade empresarial da devedora, justificando a manutenção da subclasse.

Diante disso, homologo o Plano de Recuperação Judicial COM AS RESSALVAS acima mencionadas, e concedo a Recuperação Judicial às empresas (i) MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.900.237/0001-77; (ii) PRO CONVERT CONVERTEDORA DE PAPÉIS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.270.269/0001-47; (iii) MKD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.806.647/0001-00 e; (iv) VINHAIS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.821.295/0001-37 (art. 58, da Lei nº 11.101/2005), sob condição de que, em 90 dias, comprovem a adesão à modalidade de transação tributária e, consequentemente, apresente a Certidão Negativa de Débitos, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Permanecerão as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Recuperandas sob fiscalização pelo prazo de 12 meses, suficiente para regularizar o passivo e iniciar o pagamento dos créditos trabalhistas.

17. Fls. 8241/8310 (Euler Hermes Seguros de Crédito S.A.): manifeste-se Eldorado Brasil Celulose S/A em 10 dias. Após, vista à administradora judicial pelo mesmo prazo e tornem conclusos.

18. Fls. 8327/8333 e Fls. 8390/8391 (Dilermando Sebastião Macedo Bacelar Junior): ciência à administradora judicial para parecer em 5 dias, nos termos do §2º do art. 6º, da LRF. Após, determino a manifestação dos interessados em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

19. Fls. 8377/8387 (Administradora Judicial) e 8388/8389 (Recuperandas): a respeito da proposta de honorários, a Lei nº 11.101/05 determinou que a fixação da remuneração do administrador Judicial deve observar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Todavia, a lei fixou um limite máximo dessa remuneração que será de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

E, além disso, impôs ao juiz considerar também a complexidade do trabalho, bem como a capacidade de pagamento da devedora. No caso, o passivo sujeito à recuperação gira em torno de R\$ 106.000.000,00. A Administradora Judicial requereu a fixação de seus honorários definitivos correspondente a 3,11% do passivo, montante que foi aceito pelas Recuperandas (fls. 8388/8389).

Em observação à qualificação da Administradora Judicial, o bom desempenho de suas funções, os valores praticados no mercado e a capacidade de pagamento da devedora, acolho a proposta realizada pela auxiliar, a qual concordaram as Recuperandas, e fixo o valor total e definitivo dos honorários da Administradora Judicial em 3,11% do passivo concursal, abatendo-se o montante já pago.

Assim, remanesce o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a partir de abril de 2024, mais 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a partir de abril de 2025 e mais 07 (sete) parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir de abril de 2026, com correção anual pelo INPC.

Intimem-se as Recuperandas para que efetuem os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas diretamente à Administradora Judicial. 20. Fls. 8392/8404 (Norberto Ramos da Silva): ciência à Administradora Judicial. Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.” (destacou-se)

A posterior r. decisão de fls. 9.044/9.048 originais foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 8457/8463: última decisão.

1. Fls. 7869/7873 (Recuperanda): diante da manifestação favorável da administradora judicial (fls. 8347/8356) e do Ministério Público (fls. 8487/8488), bem como à minguada oposição dos credores, defiro o pedido e autorizo a alienação do veículo KIA, modelo: SPORTAGE EX3 2.0 G4, chassi: KNAPC811BC7220322, placa: EXT0475, por valor não inferior a 85% da avaliação, devendo a recuperanda comprovar a alienação e o recebimento do preço nos autos.

2. Fls. 7882/7888, Fls. 8338/8346 e Fls. 8476/8480 (Valdenir Pereira); Fls. 7902/7912/7923 (Everton Luis da Silva); Fls. 7924/7930 (Cezário Peres Fernandes Filho); Fls. 7931/7936 (Viviane Maria da Silva Melmudes): não havendo objeção aos pareceres de fls. 8359/8373, determino que a administradora judicial proceda às inclusões e correções no quadro geral de credores nos termos dos referidos pareceres de crédito.

3. Fls. 8327/8333 e Fls. 8390/8391 (Dilermando Sebastião Macedo Bacelar Junior); Fls. 8741/8747 (Rolderson Aparecido Dias) e Fls. 8757/8764 (Miriam Roberto Macorin): manifestem-se os interessados em 5 dias sobre os pareceres apresentados a fls. 8794/8801. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

4. Fls. 8392/8404 (Norberto Ramos da Silva): ciência ao credor sobre a informação da administradora judicial a fls. 8778 de que já retificou o crédito no quadro-geral de credores.

5. Fls. 8406/8425 (GRI Koleta Gerenciamento de Resíduos Industriais S.A.) e Fls. 8967/8968 (Andrea de Ornelas Ebner): ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

6. Fls. 8426/8429 (Euler Hermes Seguros de Crédito S/A): diga o credor em 10 dias sobre a manifestação da administradora judicial de fls. 8776/8777.

7. Fls. 8430/8456 (Recuperanda): o deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05). Anoto que o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado judicialmente em 04/04/2024 (fls. 8457/8463). Ademais, estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/05. Diante disso, defiro o pedido para obstar qualquer ato de constrição relativo à Ação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Indenização de nº 1000486-06.2018.8.26.0529 (Cumprimento de Sentença sob o nº 0006669-48.2023.8.26.0007), bem como para liberação de eventuais valores constrictos no referido cumprimento de sentença. Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo as Recuperandas encaminharem, para maior celeridade, às instituições financeiras, mediante protocolo físico, comprovando o protocolo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Fls. 8481 (Novitá Alimentação Ltda); Fls. 8493/8484 (Mark Indústria e Comércio de Aditivos Eireli); Fls. 8748 (Ecolab Química Ltda): atendem os credores para o disposto no plano de recuperação judicial, em especial quanto ao endereço eletrônico para envio da solicitação de enquadramento como credores parceiros bem como para fornecimento de dados bancários, evitando-se manifestações desnecessárias nos autos.

9. Fls. 8487/8488 (Ministério Público): ciente o Juízo. Ciência à recuperanda.

10. Fls. 8489/8492 (Kion South America Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda); Fls. 8752/8753 (Novitá Alimentação Ltda); Fls. 8754/8756 (Incape Indústria Catarinense de papéis Especiais Ltda); Fls. 8765/8768 (FECVA Comércio de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda); Fls. 8769/8771 (Kitani Locação e Comércio de Equipamentos Ltda); Fls. 8772/8774 (Polpa Papéis Ltda); Fls. 8802/8819 (Omint Serviços de Saúde Ltda); Fls. 8820/8823 (Mark Indústria e Comércio de Aditivos Eireli); Fls. 8845/8847 (Eldorado Brasil Celulose S.A); Fls. 8969/8971 (Sakamoto Lubrificantes Peças e Serviços Ltda); Fls. 8973/8976 (Cristiane Pacheco Vieira); Fls. 8983/8991 (Acepil Comercial e Importadora Ltda) Fls. 9002/9005 (Banco Santander Brasil S.A.); Fls. 9006/9008 (Samuel de Paula Cardoso): ciente o Juízo. Atendem os credores quanto ao item 8 desta decisão.

11. Fls. 8495/8499 (Embargos Declaração Itaú Unibanco S.A) Fls. 8749/8751 (Embargos Declaração Vip Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado Ltda): conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento posto que este Juízo realizou a análise de legalidade do plano quando da sua homologação. Eventual irresignação do credor deverá ser manifestada pelas vias recursais adequadas.

12. Fls. 8501/8740 (Recuperanda - Embargos Declaração):
a) Conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento posto que não foram apontadas omissões, dúvidas ou contradições na decisão embargada. Conforme constou, os créditos trabalhistas deverão ser pagos em até 1 ano a contar da homologação do plano, independentemente de serem temporâneos ou retardatários. b) Ciente o Juízo a respeito do pedido de adesão à transação tributária estadual formulado pelas recuperandas. Anoto a ciência da administradora judicial a fls. 8775/8793. Ciência aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

credores. No mais, concedo o prazo suplementar de 90 dias a partir da publicação desta decisão para apresentação da certidão negativa de débitos tributários estaduais.

13. Fls. 8775/8801 (Administradora Judicial): ciente o Juízo. Itens já deliberados no teor desta decisão. 14. Fls. 8824/8833 e Fls. 8834/8844 (Informações Agravos de Instrumento): anote-se a denegação de efeito suspensivo. No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento.

15. Fls. 8849/8872, Fls. 8873/8893, Fls. 8894/8922 e Fls. 8923/8965 (Recuperandas): ciência à administradora judicial e aos credores sobre a comprovação do protocolo de baixa das alienações fiduciárias dos imóveis das devedoras, bem como sobre o andamento e pagamento da primeira parcela da transação tributária estadual e apresentação das certidões negativas de débitos federais.

16. Fls. 8977/8982 (Besten Consultoria Empresarial Eireli): diga a administradora judicial sobre a cessão de crédito. Estando em termos, altere-se o quadro-geral de credores.

17. Fls. 8992/8996 (Habilitação de Crédito Trabalhista Onofre Fagundes de Almeida); Fls. 8997/9001 (Habilitação de Crédito Trabalhista Viviane Maria da Silva Melmudes): ciência à administradora judicial para parecer em 5 dias, nos termos do §2º do art. 6º, da LRF. Após, determino a manifestação dos interessados em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

18. Fls. 9009/9019 (Alfio Lauria e Outro): a via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações / impugnações de crédito cível deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL. Saliento que quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo além dos dados do requerente, o nome da falida/recuperanda como requerida e o nome da administradora judicial e seus respectivos patronos. No mais, ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização do mandato, sendo o caso. 19. Fls. 9020/9034 e 9035 (Novita Restaurantes Ltda): diante da petição de fls. 9035, desconsidero o pedido formulado a fls. 9020/9021. Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.”

O presente recurso, interposto por credor quirografário, insurge-se, em suma, contra as cláusulas 5.5.2.1 e 5.5.3 do Plano de Recuperação Judicial Homologado (fls. 8.062 e 8.064/8.065 originais):

- Cláusula 5.5.2.1: Processos Judiciais contra Terceiros

Garantidores e Outros.

“Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- a. Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra os respectivos garantidores de tais créditos;
- b. Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra os respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito a este Plano de Recuperação Judicial;
- c. Arrestar ou penhorar quaisquer bens dos garantidores de créditos da RECUPERANDA;
- d. Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos garantidores da RECUPERANDA;
- e. Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelos respectivos garantidores, com seus créditos; e
- f. Buscar satisfazer seus créditos por quais quer outros meios.

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face aos garantidores, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, em face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da RECUPERANDA.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento o bastante para autorizar a RECUPERANDA a peticionarem pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.”

- Cláusula 5.5.3: Das garantias de sócios e controladores

“Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados a RECUPERANDA e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto à RECUPERANDA enquanto o processo estiver em andamento.

De igual modo, é imprescindível que sejam desconsiderados as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação da RECUPERANDA.

Isto decorre por estes serem essenciais à operação da RECUPERANDA, bem como por seus créditos serem sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial.

Por fim, tais bens permanecerão na operação da RECUPERANDA, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros enquanto o processo estiver em andamento, exceto se de forma diversa prevista neste Plano.”

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo A.I. n.º 2292143-24.2022.8.26.0000 (j. virtualmente em 14/11/2023).

Agravo de instrumento processado, com a concessão de parcial efeito suspensivo/ativo (fls. 19/28).

Contraminuta apresentada pela recuperanda às fls. 41/52.

Contraminuta apresentada pela Administradora Judicial às fls. 54/67.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 72/75, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

I) Em que pesem as alegações do agravante, é o caso de manutenção da r. decisão agravada, na parte em que impugnada.

II) Isso porque a r. decisão agravada encontra-se em conformidade ao entendimento de que é necessária anuência do credor para ocorrer a novação e o agravante manifestou expressa discordância em relação às cláusulas impugnadas (fls. 8.216 originais), de forma que tais cláusulas devem permanecer válidas apenas em relação aos credores que **expressamente com elas anuíram**, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei Federal n.º 11.101/2005 e da Súmula n.º 61, deste E. TJSP: “*na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua*

substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”.

A respeito, destaca-se, ainda, a Súmula nº 581, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.*

III) Como ressaltou a Administradora Judicial (fls. 8.784 originais):

“(…) 37. Conforme se verifica, a r. decisão de homologação do plano está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é necessária anuência do credor para ocorrer a novação. Assim, a inclusão da cláusula por si só não acarreta na sua automática anulação, consignando-se, porém, que somente tem validade aos credores que expressamente renunciarem ao direito de perseguir seus créditos contra os coobrigados.

38. A novação somente terá efeitos em relação aos coobrigados e demais devedores solidários se o credor concordou se ressalvas com tal disposição e, mesmo assim, ficará sujeita à condição de inexistir convolação em falência durante o período de fiscalização judicial das devedoras.”

E, ainda, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Leila Mara Ramacciotti, citando os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone (em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, p. 270):

“(…) A Renúncia à execução dos coobrigados pelos credores poderá ser incluída no Plano de Recuperação Judicial.

Essa Renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados, entretanto, não poderá ser imposta ao dissidente ou ausente da Assembléia Geral de Credores.

Ainda que prevista a cláusula de Renúncia no plano de recuperação judicial, referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores e apenas será eficaz em face daquele que manifestamente concordar com o plano de recuperação judicial e não fizer qualquer ressalva em face da referida cláusula” (fls. 74)

IV) Em outras palavras, estando a r. decisão agravada, na parte em que impugnada, de acordo com o entendimento doutrinário e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

jurisprudencial sobre a matéria em discussão, resta mantida.

V) Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)